



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - MARCOS FLÁVIO TENÓRIO

Processo n° TC 25100224-0

THYAGO DOS SANTOS SILVA, devidamente qualificado, por intermédio dos advogados que subscreve a presente, habilitados conforme procuração anexa (**Doc. 01**), vem perante Vossa Excelência, com fulcro art. 10 da Resolução TC n. 155/2021 do Tribunal de Contas de Pernambuco, apresentar

DEFESA PRELIMINAR COM PEDIDO CONTRAPOSTO

no bojo da Representação Interna com pedido de Medida Cautelar proposta por **TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO** e outros, o que faz a partir dos fatos e razões que passa a expor.

1. DO BREVIÁRIO FÁTICO

Trata-se de Representação Interna com pedido de Medida Cautelar formulado por **TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO** e outros alegando que, apesar de terem tomado posse no último dia do mandato do Ex-Presidente da Câmara de Vereadores de Itapissuma e em pleno recesso, qual seja, 31/12/2024, relativa a suas supostas aprovações no Concurso Público n. 01/2023, que o atual Presidente da Câmara, ora DEFENDENTE, teria suspenso o exercício dos nomeados para verificação da legalidade das contratações.

Diante disso, solicitou o deferimento de medida cautelar para esta E. Corte de Contas suspendesse o ato administrativo que determinou a suspensão da posse do nomeados e que determinasse o imediato pagamento das remunerações dos REPRESENTANTES, ainda que estes não tenham prestado um único dia de trabalho.

Ocorre, Excelência, que o ato administrativo é plenamente válido, já que como será demonstrado em tópicos vindouros, as nomeações e posses foram realizadas em total arrepio ao art. 73, V da Lei das Eleições e art. 21, II da Lei Complementar n. 101/2000, já que foram realizadas em período vedado, gerando aumento de despesas sem a demonstração do impacto e da necessidade.



Para além disso, através de procedimento interno, a Câmara de Vereadores de Itapissuma/PE observou que tanto o procedimento de contratação da banca (empresa responsável pelo concurso), quanto a realização das provas estão cercados de indícios gravíssimos de nulidade e fraude, já que apesar do antigo presidente ter ordenado uma verdadeira “queima” de arquivo na Câmara de Vereadores, observou-se que a empresa contratada não possuía capacidade técnica para realização de certames públicos e que candidatos receberam cartões resposta “carimbados”, indicativo de que estavam pré-preenchidos. Ademais, não existe indicativo de que os aprovados estiveram presentes no dia do exame.

Doutro turno, apesar do certame ter previsto as remunerações e cargas horárias em seu edital, constatou-se que alguns cargos sofreram abrupto aumento logo após o encerramento do período eleitoral e dias antes das nomeações, o que indica um possível conluio para fraudar as contas públicas.

Afora isso, observou-se que candidatos aprovados tinham ligação com a banca organizadora, figurando ora como contratantes, ora como pareceristas desta em outros municípios, além de terem histórico de aprovação apenas nesta mesma banca.

Assim, Excelência, restará demonstrado nos vindouros que não existe nenhuma irregularidade no ato administrativo que suspendeu o exercício dos REPRESENTANTES. Ao contrário, o ato de suspensão buscou a toda evidência salvaguardar a moralidade e as contas públicas, sendo necessário, na realidade, que essa E. Corte de Contas acolha o pedido contraposto para, além de confirmar a necessidade de suspensão do exercício dos REPRESENTANTES, determinar a imediata abertura de auditoria especial para analisar as nulidades e indícios de fraude explicitados na presente.

2. DO MÉRITO

2.1. DA REALIZAÇÃO DE CONVOCAÇÕES DE APROVADOS EM PERÍODO VEDADO E COM CLARO DESVIO DE FINALIDADE (ART. 21, II E IV, DA LRF E ART. 73, V, DA LEI 9.504/97)

No caso em apreço, a sustentação da legalidade do ato administrativo que suspendeu a entrada em exercício dos REPRESENTANTES nos cargos públicos faz-se, como dito anteriormente, com base na demonstração de que os atos de nomeação e posse estão eivados de nulidade de pleno direito, por serem incompatíveis com a Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei das Eleições (Lei n. 9.504/97).



Antes de adentrar no mérito propriamente dito, é preciso esclarecer que a Legislação Eleitoral prevê a proibição de nomeação de servidores efetivos aprovados em concurso público em ano eleitoral, já que o (art. 73, V), excetuando apenas a nomeação se o certame tiver sido homologado antes do prazo de 03 (três) meses que antecedem o pleito:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

Conforme se infere dos documentos colacionados pelos REPRESENTANTES, o concurso que deu origem às suas nomeações foi **homologado em 19/06/2024** (Id. 03), ou seja, **foi homologado dias antes da proibição normativa, que seria 05/07/2024**, o que, em tese, permitiria as nomeações durante o período eleitoral.

Essa Egrégia Corte, no entanto, para além da questão meramente temporal, entende ser necessário que as nomeações em período eleitoral devem demonstrar que são necessárias, urgentes e que estejam vagas para comprovar a legalidade da convocação em período vedado (Processo TC. 2327241-7 - Relator Eduardo Porto).

Ocorre, Excelência, que não foi esse o caso dos autos, já que em todo o ano de 2024 a Câmara de Vereadores não realizou qualquer demissão de servidores temporários/contratados muito menos de comissionados que justificasse a necessidade imediata de reposição desses cargos.

Na realidade, observou-se que a Câmara de Vereadores de Itapissuma aumentou os contratos/comissionados durante o ano de 2024, passando de 129 para 131, conforme se extrai dos extratos do Portal da Transparência anexos,



tanto no momento das nomeações dos DEFENDENTES (22/11/2024) e a convocação para posse ao apagar das luzes (31/12/2024).

Ou seja, jamais existiu um único ato administrativo reduzindo o quadro dos funcionários temporários da câmara:

OUTUBRO - 130 CARGOS

transparencia.itapissuma.pe.gov.br/app/pe/itapissuma/2/servidores/quadro-funcional-dos-servidores?do_search=1&U494356056195485472727896859662569802571290703419183542185853191267549864221972649279337833449546336--2023&C

Teclas de Atalho [ALT+C] Mapa do Site [SHIFT+W] Acessibilidade [ALT+B]

CONTROLADORIA LEGISLATIVA MUNICIPAL
PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA

Unidades Gestoras / Início / Quadro Funcional dos Servidores

Quadro Funcional dos Servidores

Selecione o ano: 2023 Seleccione o mês: Outubro Nome do Servidor: Informe o nome do servidor Mostrar *: 200 registros Exportar Dados

Para otimizar a busca, esta consulta está exibindo 200 de um total de 130 registros. Caso necessário, utilize a opção "mostrar" com a exibição desejada.

Copiar PDF Imprimir Pesquisar:

Nome do Servidor	Vinculo	Cargo	Lotação	Detalhes
ACSA BRUNA VALENTINO DE SANTANA	Cargo Comissionado	30000008-CAM_ASSESSOR GABINETE	3000000001 - CAM_SEDE	
ADRIANA GREGORIO VERISSIMO DE OZENIO	Cargo Comissionado	30000005-CAM_ASSESSOR ADMINISTRATIVO	3000000001 - CAM_SEDE	
ADRIANO DA SILVA NUNES	Cargo Comissionado	30000008-CAM_ASSESSOR GABINETE	3000000001 - CAM_SEDE	
ADRIELY CORREIA DA COSTA	Cargo Comissionado	30000005-CAM_ASSESSOR ADMINISTRATIVO	3000000001 - CAM_SEDE	

NOVEMBRO - 131 CARGOS

transparencia.itapissuma.pe.gov.br/app/pe/itapissuma/2/servidores/quadro-funcional-dos-servidores?do_search=1&U494356056195485472727896859662569802571290703419183542185853191267549864221972649279337833449546336--2023&D2894

Teclas de Atalho [ALT+C] Mapa do Site [SHIFT+W] Acessibilidade [ALT+B]

CONTROLADORIA LEGISLATIVA MUNICIPAL
PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA

Unidades Gestoras / Início / Quadro Funcional dos Servidores

Quadro Funcional dos Servidores

Selecione o ano: 2023 Seleccione o mês: Novembro Nome do Servidor: Informe o nome do servidor Mostrar *: 200 registros Exportar Dados

Para otimizar a busca, esta consulta está exibindo 200 de um total de 131 registros. Caso necessário, utilize a opção "mostrar" com a exibição desejada.

Copiar PDF Imprimir Pesquisar:

Nome do Servidor	Vinculo	Cargo	Lotação	Detalhes
ACSA BRUNA VALENTINO DE SANTANA	Cargo Comissionado	30000008-CAM_ASSESSOR GABINETE	3000000001 - CAM_SEDE	
ADRIANA GREGORIO VERISSIMO DE OZENIO	Cargo Comissionado	30000005-CAM_ASSESSOR ADMINISTRATIVO	3000000001 - CAM_SEDE	
ADRIANO DA SILVA NUNES	Cargo Comissionado	30000008-CAM_ASSESSOR GABINETE	3000000001 - CAM_SEDE	



DEZEMBRO - 131 CARGOS

transparencia.itapissuma.pe.gov.br/app/pe/ftapissuma/2/servidores/quadro-funcional-dos-servidores?do_search=1&494356056195485472727896859662569802571290703419183542185853191267549864221972649279337833449546

Teclas de Atalho [ALT+F] Mapa do Site [SHIFT+W] Acessibilidade [ALT+0]

CONTROLADORIA LEGISLATIVA MUNICIPAL
PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA

Busca: Digite sua pesquisa [Buscar]
Busca Avançada Website [ALT+X]

Início Estrutura Consultas Publicações Servidor L.A.I. Ouvidoria Sobre Fale Conosco

Unidades Gestoras / Início / Quadro Funcional dos Servidores

Quadro Funcional dos Servidores

Selecione o ano: 2023 Seleccione o mês: Dezembro Nome do Servidor: Informe o nome do servidor Mostrar: 200 registros Exportar Dados [Q]

Para otimizar a busca, esta consulta está exibindo 200 de um total de 131 registros. Caso necessário, utilize a opção "mostrar" com a exibição desejada.

Copiar PDF Imprimir Pesquisar: []

Nome do Servidor	Vínculo	Cargo	Lotação	Detalhes
ACSA BRUNA VALENTINO DE SANTANA	Cargo Comissionado	30000008-CAM_ASSESSOR GABINETE	3000000001 - CAM_SEDE	[+]
ADRIANA GREGORIO VERISSIMO DE OZENIO	Cargo Comissionado	30000005-CAM_ASSESSOR ADMINISTRATIVO	3000000001 - CAM_SEDE	[+]
ADRIANO DA SILVA NUNES	Cargo Comissionado	30000008-CAM_ASSESSOR GABINETE	3000000001 - CAM_SEDE	[+]
ADRIELY CORREIA DA COSTA	Cargo Comissionado	30000005-CAM_ASSESSOR ADMINISTRATIVO	3000000001 - CAM_SEDE	[+]

Logo, não há o que falar em cargos vagos passíveis de reposição e que não acarretariam, face a Convocação de Aprovados no Concurso Público n.º 001/2023, o aumento na Despesa com Pessoal na Câmara de Vereadores de Itapissuma, pois, como visto, **não teve uma única demissão sequer no período, demonstrando, desta feita, o desvio de finalidade.**

Ressalta-se, inclusive, que as nomeações e convocações para posse ao “apagar das luzes”, no último dia do mandato, foi tudo sem qualquer apresentação de “estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes”, tampouco de “declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias”, como se exige no art. 16, incisos I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal, vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Não é porque existe uma exceção na Legislação Eleitoral que se deve desconsiderar as regras de transparência financeira previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto a realização de Convocações e Nomeações de Aprovados em Concurso Público.



Nesse sentido, observa-se que o próprio art. 21, da LRF, em seu inciso I, alínea “a”, prevê ser nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda **“às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal”**, vejamos:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

Art. 169. 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Logo, o fato das Convocações e Nomeações se enquadrarem inicialmente na exceção do art. 73, V, “c”, da Lei de Eleições, **não lhe isenta da necessidade de adequação do Ato Administrativo às previsões e garantias financeiras e econômicas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal**, ao tempo que restou demonstrado que as nomeações e convocações que ocorreram no dia 31/12/2024 foram publicadas sem estes documentos.

Lado outro, o Art. 21, inciso II e IV, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) proíbe expressamente atos administrativos que resultem em aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato do gestor público, tendo vedação expressa quanto a impossibilidade de aumento da despesa com pessoal nesse período em decorrência de nomeação de aprovados em concurso público:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de



ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

Evidente, portanto, que o objetivo da norma é proteger a Administração Pública de “testamentos políticos”, atos de gestão tomados ao fim de mandatos com a escusa finalidade de inviabilizar, financeiramente, a gestão vindoura ou, como no caso em comento, simplesmente causar indisposição política destes com a população, já que por se tratar de atos ilegais, terão que tomar providências difíceis e não populares já no início de uma mudança de Gestão, quanto a um assunto delicado e de interesse público - Concurso Público.

Logo, o bem jurídico tutelado é a estabilidade financeira e a transparência administrativa do ente público, impedindo que a gestão final, motivada por interesses pessoais ou políticos, onere o orçamento com atos que não são indispensáveis à continuidade dos serviços públicos essenciais.

A prova do desvio de finalidade das nomeações é tanta, que o predecessor do DEFENDENTE, no mesmo dia que empossou o PROCURADOR TITO LÍVIO DE MORAES ARAÚJO PINTO (31/12/2024), publicou Emenda a Lei Orgânica do Município n. 20/2024 para aumentar o salário do seu procurador que estava previsto no edital como R\$ 4.000,00, para receber o valor equivalente ao fixado ao Procurador da Assembleia Legislativa de Pernambuco (R\$ 18.619,10). Ou seja, de seja, de R\$4.000,00 para R\$18.619,10, AUMENTO DE 450%, vejamos:

REMUNERAÇÃO PREVISTA EDITAL - R\$ 4.000,00

ANEXO II – CARGOS, JORNADA DE TRABALHO, VENCIMENTOS E ATRIBUIÇÕES.

ESCOLARIDADE	CARGOS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	VENCIMENTOS	SIMBOLOGIA
Nível Médio	Auxiliar de Serviços Gerais	40 horas	R\$ 1.400,00	PA - 6
	Almoxarife	40 horas	R\$ 1.600,00	PA - 3
	Assistente Administrativo	40 horas	R\$ 2.000,00	PA - 9
	Copeira	40 horas	R\$ 1.400,00	PA - 5
	Guarda Legislativo	40 horas	R\$ 1.800,00	PA - 2
	Redatora de Ata	40 horas	R\$ 2.000,00	PA - 1
	Assessor de Controle Interno	40 horas	R\$ 2.000,00	PA - 1
	Ouvidor	40 horas	R\$ 4.000,00	PA - 7
Nível Superior	Controlador Interno	40 horas	R\$ 4.000,00	PA - 7
	Assessor Contábil	40 horas	R\$ 4.000,00	PA - 10
	Procurador	40 horas	R\$ 4.000,00	PA - 11



AUMENTO CONCEDIDO EM 31/12/2024 R\$ 18.619,10

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE ITAPISSUMA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 020/2024

EMENTA: Altera os artigos 32 e 35, inciso XXVII da Lei Orgânica de Itapissuma/PE, e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA, nos termos do Art. 29, da Constituição Federal de 1988, submete à apreciação dos membros do Poder Legislativo a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - O Artigo 32 da Lei Orgânica do Município de Itapissuma passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 32º - A Câmara Municipal fixará a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e secretários mediante alteração da Lei Orgânica a ser proposta e aprovada até o final de cada legislatura, para vigorar na legislatura subsequente, conforme preceitua a Constituição Federal em seu Art. 29, VI, bem como a Constituição do Estado de Pernambuco em seu Art. 83, §3º.

progressão vertical e horizontal, já definidas em Lei.

§ 4º - Para fins fixação de remuneração inicial da carreira, o vencimento básico do Procurador do Legislativo Municipal, investido por concurso público, será a soma dos subsídios, vencimentos ou quaisquer vantagens fixadas ao Procurador Geral da Assembléia Legislativa, com fator de redução de cinquenta por cento, no momento de promulgação desta lei, não estando a remuneração vinculada a futuros reajustes realizados no cargo de parâmetro.

§ 5º - A emissão dos pareceres jurídicos e de lavra privativa e exclusiva do Procurador Municipal do Legislativo.

Câmara Municipal de Itapissuma, 29 de outubro de 2024.

JEFFERSON TELLES ALVES CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
Presidente da Câmara Municipal de Itapissuma

Publicado por:
Joelmir de Santana Lima
Código Identificador:DF341763

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 31/12/2024. Edição 3751
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>

Ou seja, além das nomeações terem sido realizadas em total arrepio ao ordenamento jurídico pátrio, **HOUVE AINDA UMA TENTATIVA DE AUMENTAR AINDA MAIS OS PRÓPRIOS SALÁRIOS (AUMENTO DE MAIS DE 450% em relação ao previsto no edital e antes mesmo de assumir o cargo)**, em total desrespeito 21, IV, “a” da Lei de Responsabilidade, já que é inimaginável que o REPRESENTANTE que foi nomeado como procurador legislativo não tenha participado da referida ilegalidade, já que o ato fazia com que este recebesse até mesmo mais que os próprios Vereadores.



Diante de tal cenário, no intuito de defender a moralidade administrativa e proteger verbas públicas, não restou outra alternativa a este Defendente senão apresentar o projeto de emenda revogando a esdruxula alteração legislativa:

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE ITAPISSUMA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA
EMENDA À LEI ORGÂNICA DE ITAPISSUMA Nº 021/2025

Casa Frei Caneca

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE ITAPISSUMA Nº 021/2025

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA – PERNAMBUCO, no uso das atribuições institucionais que lhe são conferidas em função do cargo e com respaldo nos preceitos contidos na Lei Orgânica do Município, faz saber que o Plenário desta Casa Legislativa aprovou por unanimidade, em sua Sessão Ordinária do dia 15 de janeiro de 2025 e ele promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município nº 021/2025

Artigo 1º - Fica revogada em todos os seus termos a Emenda à Lei Orgânica do Município de Itapissuma nº 020/2024, promulgada no dia 30 de outubro de 2024.

Artigo 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as demais disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, 15 de janeiro de 2025.

THYAGO DOS SANTOS SILVA
Presidente

Publicado por:
Edilane Brito Tenório
Código Identificador:6D8EE025

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 28/01/2025, Edição 3770
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>

Um fato curioso que é digno de nota é que o REPRESENTANTE Tito Lívio de Moraes também concorda que nenhuma nomeação em concurso deve ser feita ao “apagar das luzes”, desrespeitando a Lei de Responsabilidade Fiscal, tanto que nos autos da Ação Popular n. 363-78.2020.8.17.2930 (Documento anexo), solicitou a suspensão de nomeações realizadas em 20 de novembro de 2020 no Município de Macaparana, sob os seguintes argumentos:



Dessa forma, desde já resta demonstrada a **não existência de direito subjetivo à nomeação daqueles candidatos apenas classificados no certame, sem aprovação dentro do número de vagas.**

Ademais, sabe-se que, para que seja efetuada a nomeação de servidores, é preciso levar em consideração a saúde financeira do município nos anos seguintes, visto tratar-se de uma despesa continuada. Não se pode, ao bel prazo da política, nomear todos os candidatos classificados em um certame, sem comprovar a real necessidade de serviço e sem demonstrar a existência de orçamento suficiente para arcar com tais despesas.

Sendo assim, independentemente do entendimento a ser aplicado, o candidato que almejar a sua nomeação e posse para o cargo público deverá demonstrar, além da existência de vaga, a existência de disponibilidade orçamentária para o provimento do cargo em questão, assim como o interesse da Administração em provê-lo.

antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Ademais, dispõe ainda o artigo 21 da LRF que:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

Edf. Aurora Boulevard - Rua Riachuelo, 36 - Sala 312 - Boa Vista, Recife-PE, 50050-040
☎ (81) 9 9730.0307 ✉ titomoraes.adv@gmail.com 🌐 www.titomoraes.adv.br

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.

Nesse sentido, a legislação é clara ao proibir expressamente aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, sendo, por conseguinte, flagrantemente ilegais as referidas nomeações.

Frise-se ainda que a LRF estabelece os limites de gastos a cada Ente da Federação,

Como visto, um dos REPRESENTANTES concorda que as nomeações realizadas em período vedado e durante ano eleitoral infringem a Lei de Responsabilidade, e ainda parafraseando o próprio REPRESENTANTE, são nulos de pleno direito os atos administrativos que forem realizados em desvio de finalidade, tal como as nomeações dos aqui REPRESENTANTES:



acarretar multa e eventual rejeição de suas contas de 2016;"

Nesse contexto, há de se ressaltar que as nomeações realizadas até então, em flagrante inobservância à Lei de Responsabilidade Fiscal são nulas.

Não se pode olvidar, nesse contexto, o que determina o art. 2º, alínea "b", "c" e "e" da Lei 4.717/65, "litteris":

Art. 2.º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- (...)
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- (...)
- e) desvio de finalidade.

Assim, não resta alternativa ao Autor senão a de buscar a chancela do judiciário para, num primeiro momento, sustar as nomeações já realizadas e impedir novas designações e, ao final, declarar a nulidade dos referidos atos.

Assim, diante de todas as ilegalidades encontradas, o DEFEDENTE, valendo-se do princípio da autotutela administrativa, entendeu por bem sustar o exercício dos REPRESENTANTES, já que não podia compactuar com tamanhas ilegalidades e prejuízos à Administração.

Conclui-se, portanto, que não há condições legais para validar as nomeações e poses dos REPRESENTANTES, se mostrando tal decisão como manifestamente POLÍTICA do ex-presidente, motivo pelo qual, na realidade, DEVE A SUSPENSÃO DO CONCURSO SER MANTIDA e DETERMINADA A ABERTURA DE AUDITORIA ESPECIAL, para averiguar as ilegalidades aqui suscitadas.

2.2. DOS INDÍCIOS DE FRAUDE NA REALIZAÇÃO DO CERTAME E DA NECESSIDADE DE ABERTURA DE AUDITORIA ESPECIAL

É de saber comezinho que o princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

O referido princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos” e 473, que dispõe o seguinte:

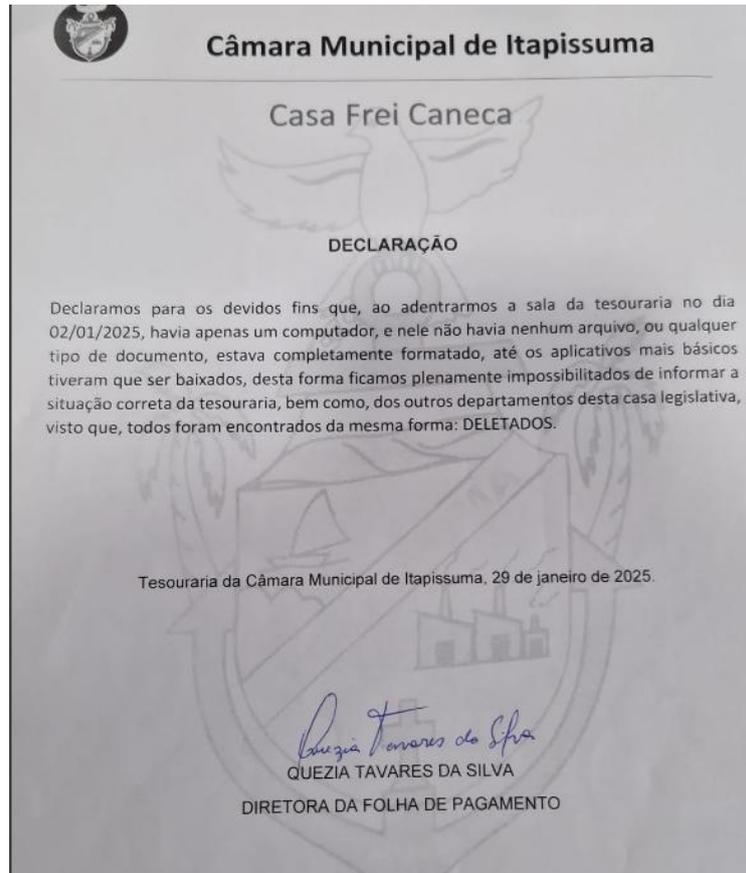
Súmula nº 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



Pois bem.

O DEFENDENTE assim que assumiu o posto de Presidente da Câmara de Vereadores de Itapissuma em 02/01/2025, observou que todos os documentos administrativos, financeiros e de pessoal da Câmara haviam sido extraviados, conforme certidão *infra*:



E novamente para a surpresa do DEFENDENTE, no dia 02/01/2025, ao filtrar o diário oficial dos Municípios observou que no último dia do mandato do seu antecessor (31/12/2024), foram publicadas portarias dando posse aos aprovados no Certame n.01/2023:



ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE ITAPISSUMA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA
CONCURSO PÚBLICO 2023 - EDITAL 001/2023

O Presidente da Câmara Municipal de Itapissuma, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICA, a POSSE dos Concurados, **Marcella Pacheco de Góes Moraes** (Guarda Legislativo), **André Luiz de Carvalho Freitas** (Guarda Legislativo), **Ricardo Mariano da Silva** (Guarda Legislativo), **Ítalo César da Silva Rodrigues** (Guarda Legislativo), **Antônio Carlos Mendes da Silva** (Guarda Legislativo), **Marcílio Ricardo Wanderley de Barros** (Guarda Legislativo), **Dennys dos Santos Silva** (Auxiliar de Serviços Gerais), **Alessandra Patrícia da Silva** (Auxiliar de Serviços Gerais), **Lucas Rafael Gonçalves de Azevêdo** (Assessor Contábil), **Alexandre Romualdo Pontes** (Assistente Administrativo), **Victor Afonso Ramos dos Santos** (Ouvidor), **Lauro Robson Ferreira dos Santos** (Almoxarife), **Danilo Floriano da Silva** (Redator de Ata), **Tito Lívio de Moraes Araújo Pinto** (Procurador)

Itapissuma, PE, 30 de dezembro de 2024.

JEFFERSON TELLES ALVES CARNEIRO DE ALBUQUERQUE

Presidente da Câmara Municipal de Itapissuma

Publicado por:

Joelmir de Santana Lima

Código Identificador:A0FD44B3

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 31/12/2024. Edição 3751

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>

Ocorre, Excelência, que não foi encontrado nenhum documento que comprovasse a legalidade das nomeações e dos termos de posse, dado que não existia na Câmara de Itapissuma nenhum documento refletindo/comprovando que a cerimônia de posse realmente aconteceu ou ainda se os documentos de habilitação para nomeação teriam sido entregues. Nada!

Com isso, o DEFEDENTE, através de comunicação escrita enviada para todos os CONVOCADOS informou que o início do exercício dos aqui REPRESENTANTES ficaria SUSPENSO até que a Câmara de Vereadores confirmasse a legalidade das nomeações:



Câmara Municipal de Itapissuma

Casa Frei Caneca

DECLARAÇÃO

Eu, THYAGO DOS SANTOS SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Itapissuma, vem por meio deste informar a todos os candidatos que se submeteram ao Concurso Público realizado por esta Casa Legislativa que se encontram no aguardo de suas entradas em exercício, que aguardem em suas residências até que forem chamados posteriormente após efetiva análise na documentação atinente ao referido concurso.

Itapissuma, 08 de janeiro de 2025

Thyago dos Santos Silva
THYAGO DOS SANTOS SILVA

RECONHECIMENTO DE NOTAS, PROTESTO DE TÍTULOS, REGISTRO DE TÍTULOS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Reconheço por semelhança a firma de THYAGO DOS SANTOS SILVA. Data: 08/01/2025. Consulte a autenticidade em: <http://tjpe-jur.br/selodigital>. Itapissuma/PE, 08 de janeiro de 2025. Hora: 10:59:20. Hora: 08/01/2025 10:59:20. PERC: 98.0.55; e 98.0.55.

Telefone: 555862.191202402.60474.08/01/2025 10:59:20. Consulte a autenticidade em: www.tjpe.br/selodigital

CNPJ 08.637.407/0001-36
RUA MANOEL LOURENÇO, 26 – CEP: 53700 – 00 – ITAPISSUMA – PE
E-MAIL: ITAPISSUMACAMARAMUNICIPAL@GMAIL.COM

A partir desse momento, o DEFENDENTE iniciou a busca por documentos relativos ao Certame n. 01/2023, oficiando o Instituto de Desenvolvimento Humano e Tecnológico - IDHTEC para que fornecesse os documentos que comprovassem a sua habilitação à época da contratação para realizar o certame, além da documentação completa de todas as fases do Certame.

Em diligência feita pelo próprio DEFEDENTE, que se deslocou até a sede informada pela empresa no site da Receita Federal, qual seja, AV GETULIO VARGAS, 169, São José, Carpina/PE, não foi encontrada nenhuma empresa funcionando no local, apenas conseguindo dar conhecimento da solicitação porque um morador tinha o telefone pessoal da diretora, fazendo assim a intimação pelo referido meio:



**Câmara Municipal de Itapissuma**

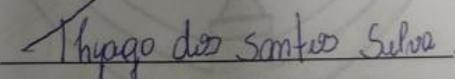
Casa Frei Caneca
CERTIDÃO

Eu, THYAGO DOS SANTOS SILVA, certifico para os devidos fins de direito, que me dirigi até a Avenida Getúlio Vargas nº 169 – São José – Carpina – Pernambuco, onde supostamente deveria estar a Sede da Empresa IDHTEC que fez o Concurso Público da Câmara Municipal de Itapissuma. O meu objetivo de me dirigir a essa empresa era de entregar o Ofício nº 007/2025, datado de 30 de janeiro de 2025, cujo ofício deveria ser entregue à pessoa de SHERON BARBOSA FREITAS DA SILVA, Diretora do Instituto de Desenvolvimento Humano e Tecnológico – IDHTEC.

Acontece que chegando ao referido endereço não existia nenhuma empresa lá instalada e em conversa com algumas pessoas que trabalham na vizinhança, me foi dito que essa empresa já se encontra fechada há muito tempo, bem como ninguém nunca mais ouviu falar na pessoa de SHERON BARBOSA FREITAS DA SILVA, no entanto, perguntei se alguém tinha o número do celular dela, entre as pessoas presentes, uma tinha e me deu. Dai liguei e a referida senhora me atendeu dizendo que eles haviam se mudado, que eu me dirigisse até o Empresarial JFSB e chegando lá procurasse uma pessoa de nome FERNANDO que ele já estava sabendo e eu entregasse o referido ofício originário da Câmara Municipal de Itapissuma e esse tal Fernando, o que foi feito. Saliento que no local onde encontrava-se esse tal Fernando, não havia nenhuma instalação da empresa Instituto de Desenvolvimento Humano e Tecnológico – IDHTEC.

Em pesquisa encontramos o número de um telefone que se dizia pertencer a IDHTEC instalada no bairro da Ilha do Retiro, na Cidade do Recife cujo telefone traz o número (81) 32215913 e de posse deste número, efetuamos dezenas de ligações, sem contudo haver nenhum retorno.

Itapissuma, 03 de fevereiro de 2025.


THYAGO DOS SANTOS SILVA

Presidente
Thyago dos Santos Silva
Presidente da Câmara Municipal
Matrícula: 1753

CNPJ 08.637.407/0001-36
RUA MANOEL LOURENÇO, 26 – CEP: 53700 – 00 – ITAPISSUMA – PE
E-MAIL: ITAPISSUMACAMARAMUNICIPAL@GMAIL.COM

Em resposta ao Ofício, a empresa alegou que não possui os documentos da habilitação da fase de licitação e que seu arquivamento seria obrigação da Câmara, ao tempo que informa que os documentos relativos ao concurso foram remetidos através de malote:



- a. Malote, contendo envelopes lacrados e indevassáveis, com os seguintes documentos: cadernos de Provas deixados pelos candidatos, que saíram antes do horário determinado para sair portando os seus respectivos cadernos; Folhas de Respostas; Solicitações de condições especiais; Solicitações de Isenção da taxa de Inscrição; Recursos contra resultado da isenção da taxa de inscrição e seus respectivos resultados; Recursos contra questões e

www.idhtec.org.br
CNPJ: 09.563.076/0001-08
Rua Padre Gabriel Mousinho, 165 – Ilha do Retiro – Recife – PE.



- gabaritos e seus respectivos resultados; Recursos contra o resultado preliminar e seus respectivos resultados; Atas de presença dos candidatos que compareceram a execução da prova objetiva;
- b. Pasta, contendo: Editais; Publicações; Resultado Definitivo; Relação nominal, em ordem decrescente de classificação, de todos os candidatos inscritos; Estatística Preliminar e Definitiva; Cadernos de Provas Objetivas de todos os Cargos; Gabarito Definitivo de todos os Cargos;
- c. Pen drive, contendo: Resultado definitivo de todos os Cargos; Relação nominal, em ordem decrescente de classificação, de todos os candidatos inscritos; Modelos de: Portaria de Homologação; Portaria de Convocação de Candidatos; Termo de Posse; Termo de Desimpedimento para tomar posse e Declaração de Bens.

Sendo o que nos resta para o momento, ficamos ao inteiro dispor para dirimir quaisquer dúvidas que por ventura possam surgir, enquanto, elevamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Documento assinado digitalmente
gov.br SHERON BARBOSA FREITAS DA SILVA
Data: 07/02/2025 09:25:00-0300
Verifique em <https://validar.jb.gov.br>

Sheron Barbosa Freitas da Silva
Diretora Presidente IDHTEC

E ao abrir o referido malote, que o DEFENDENTE verificou de pronto que muitos dos REPRESENTANTES convocados não estavam nas atas de presença das provas disponibilizadas pela empresa, sendo eles:

Lucas Rafael Gonçalves de Azevêdo;
Marcílio Ricardo Wanderley de Barros
Marcella Pacheco de Góes Moraes;
Tito Lívio de Moraes Araújo Pinto;

Além disso, analisando detidamente os gabaritos constantes no malote, observou-se que os cartões de respostas de alguns aprovados possuíam



“carimbos” nos códigos de barras diferentes de outros candidatos da mesma sala, o que pode indicar, eventualmente, que foram pré-marcados ou que continham algum indicativo de quais questões deveriam ter sido marcadas, já que não há lógica que só os cartões respostas dos aprovados em 1º lugar tenham essas marcas:

Procurador - Tito Moraes - marca de diferenciação no código de barras

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO:
MARQUE ASSIM:
NUNCA MARQUE ASSIM:

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA - PE
CONCURSO CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA - PE

NÃO ESCREVA NESTA ÁREA
552300195

Nome do Candidato: TITO LIVIO DE MORAIS ARAUJO PINTO
CPF: 08302365467 RG: 7703702 SDS - PE Data de Nascimento: 28/05/1989
Cargo: 3 PROCURADOR
Sala N.º: 45 Cadeira: 13
Assinatura: *Tito Livio de Moraes Araujo Pinto*

INSCRIÇÃO
0 5 5 2 3 0 0 1 9 5

1	A	B	C	D	E
2	A	B	C	D	E
3	A	B	C	D	E
4	A	B	C	D	E
5	A	B	C	D	E
6	A	B	C	D	E
7	A	B	C	D	E
8	A	B	C	D	E
9	A	B	C	D	E
10	A	B	C	D	E
11	A	B	C	D	E
12	A	B	C	D	E
13	A	B	C	D	E
14	A	B	C	D	E
15	A	B	C	D	E
16	A	B	C	D	E
17	A	B	C	D	E
18	A	B	C	D	E
19	A	B	C	D	E
20	A	B	C	D	E
21	A	B	C	D	E
22	A	B	C	D	E
23	A	B	C	D	E
24	A	B	C	D	E
25	A	B	C	D	E
26	A	B	C	D	E
27	A	B	C	D	E
28	A	B	C	D	E
29	A	B	C	D	E
30	A	B	C	D	E
31	A	B	C	D	E
32	A	B	C	D	E
33	A	B	C	D	E
34	A	B	C	D	E
35	A	B	C	D	E
36	A	B	C	D	E
37	A	B	C	D	E
38	A	B	C	D	E
39	A	B	C	D	E
40	A	B	C	D	E
41	A	B	C	D	E
42	A	B	C	D	E
43	A	B	C	D	E
44	A	B	C	D	E
45	A	B	C	D	E
46	A	B	C	D	E
47	A	B	C	D	E
48	A	B	C	D	E
49	A	B	C	D	E
50	A	B	C	D	E

OUTROS CANDIDATOS DA MESMA SALA QUE O PROCURADOR APROVADO QUE NÃO POSSUÍAM MARCA NO CÓDIGO DE BARRAS



INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO:
MARQUE ASSIM:
NUNCA MARQUE ASSIM:

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA - PE
CONCURSO CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA - PE

Nome do Candidato: THOMAS VICTOR CRISÓSTOMO GREENHALGH
CPF: 09856365481 **RG:** 8649796 **SDS - PE** **Data de Nascimento:** 13/12/1994
Cargo: 3 PROCURADOR
Sala N.º: 45 **Cadeira:** 10
Assinatura: *Thomas Greenhalgh*

INSCRIÇÃO
0 5 2 3 0 1 5 9
0 0 0 0 0 0 0 0
1 1 1 1 1 1 1 1
2 2 2 2 2 2 2 2
3 3 3 3 3 3 3 3
4 4 4 4 4 4 4 4
5 5 5 5 5 5 5 5
6 6 6 6 6 6 6 6
7 7 7 7 7 7 7 7
8 8 8 8 8 8 8 8
9 9 9 9 9 9 9 9

1	A	B	C	D	E
2	A	B	C	D	E
3	A	B	C	D	E
4	A	B	C	D	E
5	A	B	C	D	E
6	A	B	C	D	E
7	A	B	C	D	E
8	A	B	C	D	E
9	A	B	C	D	E
10	A	B	C	D	E
11	A	B	C	D	E
12	A	B	C	D	E
13	A	B	C	D	E
14	A	B	C	D	E
15	A	B	C	D	E
16	A	B	C	D	E
17	A	B	C	D	E
18	A	B	C	D	E
19	A	B	C	D	E
20	A	B	C	D	E
21	A	B	C	D	E
22	A	B	C	D	E
23	A	B	C	D	E
24	A	B	C	D	E
25	A	B	C	D	E
26	A	B	C	D	E
27	A	B	C	D	E
28	A	B	C	D	E
29	A	B	C	D	E
30	A	B	C	D	E
31	A	B	C	D	E
32	A	B	C	D	E
33	A	B	C	D	E
34	A	B	C	D	E
35	A	B	C	D	E
36	A	B	C	D	E
37	A	B	C	D	E
38	A	B	C	D	E
39	A	B	C	D	E
40	A	B	C	D	E
41	A	B	C	D	E
42	A	B	C	D	E
43	A	B	C	D	E
44	A	B	C	D	E
45	A	B	C	D	E
46	A	B	C	D	E
47	A	B	C	D	E
48	A	B	C	D	E
49	A	B	C	D	E
50	A	B	C	D	E

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO:
MARQUE ASSIM:
NUNCA MARQUE ASSIM:

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA - PE
CONCURSO CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA - PE

Nome do Candidato: THACIANA GALBA RAMOS DE SOUZA PASSO
CPF: 01414853459 **RG:** 6891287 **SDS - PE** **Data de Nascimento:** 18/08/1986
Cargo: 3 PROCURADOR
Sala N.º: 45 **Cadeira:** 6
Assinatura: *Thaciana Galba Ramos de Souza Passo*

INSCRIÇÃO
0 5 5 2 3 0 1 4 5 0
0 0 0 0 0 0 0 0
1 1 1 1 1 1 1 1
2 2 2 2 2 2 2 2
3 3 3 3 3 3 3 3
4 4 4 4 4 4 4 4
5 5 5 5 5 5 5 5
6 6 6 6 6 6 6 6
7 7 7 7 7 7 7 7
8 8 8 8 8 8 8 8
9 9 9 9 9 9 9 9

1	A	B	C	D	E
2	A	B	C	D	E
3	A	B	C	D	E
4	A	B	C	D	E
5	A	B	C	D	E
6	A	B	C	D	E
7	A	B	C	D	E
8	A	B	C	D	E
9	A	B	C	D	E
10	A	B	C	D	E
11	A	B	C	D	E
12	A	B	C	D	E
13	A	B	C	D	E
14	A	B	C	D	E
15	A	B	C	D	E
16	A	B	C	D	E
17	A	B	C	D	E
18	A	B	C	D	E
19	A	B	C	D	E
20	A	B	C	D	E
21	A	B	C	D	E
22	A	B	C	D	E
23	A	B	C	D	E
24	A	B	C	D	E
25	A	B	C	D	E
26	A	B	C	D	E
27	A	B	C	D	E
28	A	B	C	D	E
29	A	B	C	D	E
30	A	B	C	D	E
31	A	B	C	D	E
32	A	B	C	D	E
33	A	B	C	D	E
34	A	B	C	D	E
35	A	B	C	D	E
36	A	B	C	D	E
37	A	B	C	D	E
38	A	B	C	D	E
39	A	B	C	D	E
40	A	B	C	D	E
41	A	B	C	D	E
42	A	B	C	D	E
43	A	B	C	D	E
44	A	B	C	D	E
45	A	B	C	D	E
46	A	B	C	D	E
47	A	B	C	D	E
48	A	B	C	D	E
49	A	B	C	D	E
50	A	B	C	D	E



Fato é que no dia 08/01/2015, o Sr. PAULO BARBOSA expediu comunicação interna à Comissão Permanente de Licitação - CPL autorizando a adoção de providências no sentido de instaurar processo licitatório para contratação de empresa especializada na elaboração e execução de concurso público para o preenchimento de cargos efetivos no quadro de servidores do município.

Ato contínuo, foi aberto o Processo Licitatório nº 004/2015, Tomada de Preço Tipo Técnica e Preço nº 001/2015 e, por conseguinte, confeccionado o Edital (Doc. 07) e o competente Termo de Referência (Doc. 08), tudo em cumprimento ao que dispõe a Lei Geral de Licitações.

No mesmo sentido, também em cumprimento à Lei 8.666/93, precisamente ao previsto no art. 38, VI da Lei 8.666/93, o processo administrativo de contratação foi instruído com Parecer Jurídico (Doc. 09) que opinou pela legalidade do processo em comento, cujo documento foi elaborado pelo Sr. TITO LÍVIO.

Contudo, não obstante ter o Sr. TITO LÍVIO participado diretamente do Processo Licitatório nº 004/2015, Tomada de Preço Tipo Técnica e Preço nº 001/2015, notadamente com a análise integral do processo para averiguar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no procedimento de contratação pública com o sistema jurídico vigente e consequente emissão de parecer, eis que, de forma totalmente inusitada, o Sr. TITO LÍVIO foi CLASSIFICADO em 4º (quarto) lugar para o cargo de Técnico em Controle Interno do Município de Macaparana/PE (Doc. 10).

Ou seja, apesar de ter, repita-se, participado diretamente do processo licitatório com a emissão de parecer jurídico, o Sr. TITO LÍVIO participou do concurso público ignorando as vedações do art. 9º, inciso III da Lei 8.666/93, in verbis:

Prefeitura Municipal de Macaparana – CNPJ/MF: 11.361.888/0001-04
Rua Dr. Antonio Xavier, nº 11- Centro – Macaparana-PE – CEP: 55865-000
Fone: (81) 3639.1156 / Fax: (81) 639.1216



CAUSARAM LESÃO AO ERÁRIO E QUE ATENTARAM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA).

Conforme exaustivamente explicitado, o Sr. PAULO BARBOSA e o Sr. TITO LÍVIO agiram conjuntamente para burlar o concurso licitatório no sentido de irregularmente aprovar este último como servidor efetivo do município, além da autorização de gratificação, dispensa do estágio probatório e consequente estabilidade no cargo e, por fim, concessão de licença sem vencimento sem a comprovação da existência de efetivo direito ou de legislação válida contida no ordenamento jurídico pátrio que assegure tais condutas.

Por conseguinte, ao agir dolosamente, revelando conduta improba e onerando o erário municipal, porquanto, repita-se, as ilicitudes perpetradas importaram em despesas ao cofres públicos, restando incontroverso o enriquecimento ilícito, os prejuízos causados ao erário público desde a sua respectiva convocação e posse para o cargo de Técnico em Controle Interno e o evidente confronto com os princípios da administração, é que tais atos incidem especificamente nos casos previstos na Lei nº 8.429/1992, in verbis:



Através de rápida pesquisa é possível constatar que referida ligação (mencionado Representante e a empresa realizadora do concurso) não foi simplesmente “pontual” ou “coincidência, já que concomitante ao concurso de Itapissuma, o procurador aprovado atuava como assessor jurídico na Prefeitura de Itamaracá/PE no mesmo período que a IDHTEC era contratada para realizar o certame do Município. Senão vejamos informações obtidas pela web:

TITO MORAES ADVOCACIA

23.550.131/0001-48

Empenhos Municipais	Empenhos Estaduais	Licitações	Sanções	Doações Eleitorais	Contratos
Total: 117	Total: 0	Total: 14	Total: 0	Total: 0	Total: 12

FILTRO

EXPORTAR

Ano	Data Empenho	Unidade Jurisdicionada	Descrição	Nº	Empenhado	Liquidado	Pago
2024	02/01/2024	Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A SERVIÇOS TECNICOS ESPECIALIZADOS NA AREA DE DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO, PRESTANDO ASSESSORIA JURIDICA INTERNA E EXTERNA, CONTRATO N 003/2021. EXERCICIO 2024.	0000055	185.000,00	74.692,20	59.753,76
2023	02/01/2023	Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A SERVIÇOS TECNICOS ESPECIALIZADOS NA AREA DE DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO, PRESTANDO ASSESSORIA JURIDICA INTERNA E EXTERNA, CONTRATO N 003/2021. EXERCICIO 2023.	0000070	177.655,76	177.655,76	177.655,76
2022	03/01/2022	Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá	VALOR QUE SE EMPENHA REF. SERVIÇOS TECNICOS ESPECIALIZADOS NA AREA DE DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO, PRESTANDO ASSESSORIA JURIDICA INTERNA E EXTERNA, CONTRATO N 003/2021. EXERCICIO 2022. MES DE	0000061	170.514,48	153.356,80	153.356,80
2021	04/01/2021	Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá	VALOR QUE SE EMPENHA REF. A SERVIÇOS TECNICOS ESPECIALIZADOS NA AREA DE DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO, PRESTANDO ASSESSORIA JURIDICA INTERNA E EXTERNA. CONTRATO N 003/2021. INEXIGIBILIDADE N MES DE	0000056	144.000,00	144.000,00	144.000,00

idhtec.org.br/conteuts/detail/56

Institucional Concursos Capacitações Cursos

CONCURSO PREF MUN DA ILHA DE ITAMARACÁ - PE

Status Concluído	Período de Inscrições De 01/11/2023 06:00:00 até 06/11/2023 23:59:00, horário oficial de Brasília/DF
----------------------------	--

- > Cargos
- > Resultados
- > Provas e Gabaritos

Publicações




CONCURSO CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA - PE

 Status	 Período de Inscrições
Concluído	De 18/09/2023 08:00:00 até 30/10/2023 23:59:00, horário oficial de Brasília/DF

Vale destacar que a banca do certame aqui impugnado é alvo de Ação de Improbidade Administrativa n. 0000170-10.2020.8.17.29280, documento este que aponta os mesmos indícios de fraude aqui indicados:

10/02/2025

Número: 0000170-10.2020.8.17.2980

Classe: **Ação Civil de Improbidade Administrativa**
Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Nazaré da Mata**
Última distribuição : **29/05/2020**
Valor da causa: **R\$ 64.000,00**
Assuntos: **Anulação**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO DE NAZARE DA MATA (AUTOR(A))	
Promotor de Justiça de Nazaré da Mata (AUTOR(A))	
Leonardo Carneiro Teobaldo (RÉU)	JOSE CARLOS DE FREITAS JUNIOR (ADVOGADO(A))
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E TECNOLÓGICO - IDHTEC (RÉU)	JOSE ROBERTO PINTO LAPA FILHO (ADVOGADO(A))
SANTOS E ASSIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (RÉU)	
MOISES PEREIRA DE ASSIS JUNIOR (RÉU)	
VLADEMIR BERNARDO DA SILVA JUNIOR (RÉU)	JOSE CARLOS DE FREITAS JUNIOR (ADVOGADO(A))
REGINALDO CORREIA DE ANDRADE (RÉU)	TATYANA PAULA CABRAL DE MELO MARCOLINO (ADVOGADO(A))



improbidade, ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

No caso vertente, o requerido LEONARDO CARNEIRO TEOBALDO se enquadra perfeitamente na figura do SUJEITO ATIVO TÍPICO de atos de improbidade administrativa, **eis que foi, à época dos fatos, Vereador (2013/2016) e Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Nazaré da Mata**, figurando, portanto, como ordenador de despesas da Casa Legislativa durante o período destacado, possuindo, portanto, indiscutível legitimidade passiva *ad causam* na presente ação civil pública por atos de improbidade administrativa.

Outrossim, era a sua pessoa quem comandava as articulações destinadas a realizar a fraude no concurso público realizado pela Câmara Municipal, com o concurso ativo das empresas IDHTEC e SANTOS E ASSIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, para beneficiar ROBSON THIAGO DE ANDRADE MORAES, VLADEMIR BERNARDO DA SILVA JÚNIOR, REGINALDO CORREIA DE ANDRADE, ASSINELE DE CASSIA FERREIRA DE MELO, ANNE KAROLYNE DOS SANTOS AMORIM e ALCIDETE BARBOSA DA SILVA CARNEIRO.

Já os empresários e pessoa jurídica, bem como os candidatos qualificados na presente peça, têm legitimidade na qualidade de beneficiários, além de terem concorrido para a prática dos atos ímprobos adiante relatados, de tal sorte que possuem legitimidade passiva, na qualidade de SUJEITOS ATIVOS ATÍPICOS.

Nesse sentido, temos que a empresa IDHTEC- INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E TECNOLÓGICO (DOC. 01 - A), consta como pessoa jurídica contratada pela Câmara de Vereadores de Nazaré da Mata da Tomada de Preços nº 001/2015, enquanto o Escritório de Advocacia SANTOS E ASSIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, através da carta convite nº 03/2016, firmou contrato com a Casa Legislativa

5



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NAZARÉ DA MATA**

Atente-se ao fato de que em meio a centenas de cartões apenas estes seis apresentaram a falha de impressão, indicando claramente que a cabeça de impressão utilizada nesses cartões foi diferente das demais, como já dito alhures.

Ao responder a quesitação de nº 4: *"Na comparação das assinaturas dos candidatos- constantes dos cartões de resposta dos candidatos acima nominados - com os círculos assinalados, nesses mesmos cartões, para indicar as respostas das questões da prova escolhidas pelos candidatos, é possível afirmar que a caneta usada na assinatura é do mesmo modelo daquela utilizada na marcação dos círculos?"*

Os peritos afirmaram que foram utilizados dois instrumentos escritores distintos nas marcações dos cartões dos requeridos ROBSON THIAGO DE ANDRADE MORAES, VLADEMIR BERNARDO DA SILVA JÚNIOR, REGINALDO CORREIA DE ANDRADE, ASSINELE DE CASSIA FERREIRA DE MELO, ANNE KAROLYNE DOS SANTOS AMORIM e ALCIDETE BARBOSA DA SILVA CARNEIRO, indicando que os cartões foram pré marcados. Vejamos:

Mais uma vez, diante de todos os fatos relatados, o DEFENDENTE entendeu por bem, como medida de justiça e preservação do interesse público, suspender o exercício dos nomeados, visto ser necessário a verificação da legalidade dos atos praticados durante o certame n. 01/2023.



No caso, como a Câmara de Vereadores de Itapissuma não possui aparato técnico para proceder com uma auditoria acurada com o fito de periciar cartões respostas, tais como ausência de comprovação de presença dos aprovados na realização das provas, e ausência de documentos já reportada acima, é crucial que essa E. Corte acolha o pedido contraposto para suspender os atos de nomeação e posse anexados aos documentos Id. 5, 6 e 7 do presente processo, diante das ilegalidade demonstradas no tópico 2.1 e dos indícios de fraude aqui apontados.

3. DAS RAZÕES PARA NÃO CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR (PERIGO DE DANO REVERSO) E DO PEDIDO CONTRAPOSTO DE SUSPENSÃO DAS POSSES.

Em apertada síntese, a Resolução TC nº 155/2021, que disciplina a Medida Cautelar neste TCE/PE, dispõe que a presente medida somente será deferida “em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao Erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**” (art. 2º, *caput*).

Considera-se, também, que não será concedida a medida cautelar quando presentes o “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão e risco de dano reverso desproporcional” (art. 4, parágrafo único).

Isto é, referido processo deve ser utilizado, em casos excepcionais (medidas urgentes), quando há uma necessidade de socorrer à Corte de Contas para assegurar a efetivação de um direito. Para tanto, em sede de cognição sumária, deve-se demonstrar a plausibilidade do direito e o risco de lesão ao Erário, *resguardando os riscos adversos oriundos de eventual concessão da medida cautelar* (perigo de dano reverso).

No presente processo, busca-se, pelos Demandantes, “a suspensão do ato administrativo emitido pelo Presidente que estabeleceu que os servidores estavam impedidos de exercer suas funções”, de modo a assegurar “o desempenho da função pública de cada servidor”.

Ocorre que, o mérito da presente controvérsia deverá ser analisada sob a ótica do **risco de perigo de dano reverso em eventual concessão da medida cautelar**.

Como mencionado, no início da presente legislatura, o Presidente da Câmara Municipal de Itapissuma deparou-se com a **massiva presença de candidatos, supostamente empossados no concurso público em 31/12/2024 (último dia da legislatura antecedente)**.



Entretanto, em razão do completo desconhecimento do referido certame, solicitou-se que os servidores aguardassem em suas respectivas residências a **busca e análise dos documentos relativos ao concurso público**, a fim de observar o atendimento aos Princípios da Legalidade, Isonomia e Impessoalidade na contratação da banca organizadora, na realização do concurso e nos Atos de Posse.

Em seguida, iniciou-se (o que perdura até o presente momento) uma busca e análise jurídica sobre a legalidade do referido certame, através do Ofício encaminhado à empresa responsável pela organização da banca - IDHTEC (documento anexo) e dos documentos encontrados no arquivo da Câmara.

Até o presente momento, apenas para dimensionar parcela da gravidade, não foram encontrados os documentos relativos ao processo de contratação da banca organizadora. **Isto é, ausente:** o estudo de impacto financeiro na Despesa com Pessoal; o Parecer Jurídico; as razões para escolha da IDHTEC; os requisitos de habilitação e de qualificação técnica; além das publicações nos Diários Oficiais.

De igual modo, há indícios de que alguns REPRESENTANTES, enquanto supostamente empossados, não realizaram as provas, em virtude da ausência da Ata de Presença, bem como de rasuras nos cadernos de respostas (identificação dos candidatos).

Além disso, há evidências (ainda maiores) de conluio envolvendo toda a operação do concurso.

Por fim, que as nomeações ocorreram em período vedado pela Lei das Eleições (art. 73, inc. V) e de Responsabilidade Fiscal (art. 21, inc. II).

Estranha-se, ainda, que, logo após o encerramento do período eleitoral, e dias antes das supostas nomeações, houve um abrupto aumento nas remunerações dos cargos daqueles que teriam fortes ligações com a banca organizadora.

Referidas irregularidades macularam por completo o concurso público por ferir o Princípio da Isonomia entre os participantes, ensejando - se constatado - sua nulidade absoluta e integral.

Frise-se que a Câmara Municipal de Itapissuma/PE está submetida às decisões judiciais e desta Corte de Contas, de modo que, caso o referido concurso público seja reputado como legal, há de se convocar os candidatos empossados para exercerem suas atividades.

No entanto, faz-se necessário ressaltar o **perigo da dano reverso na determinação de exercício dos candidatos (concessão da presente medida**



cautelar), a saber: (1) a indenização aos servidores pelos dias trabalhados, caso, posteriormente, o concurso público seja considerado ilegal - *gerando lesão ao Erário*; (2) possível locupletamento de documentos que evidenciam as ilegalidades no certame (esvaziamento das evidências pelos empossados); (3) impacto significativo na folha de pessoal da Câmara; (4) irá de encontro com a jurisprudência do Tribunal de Contas de Pernambuco.

Colocar todos os servidores empossados em exercício, sem a devida demonstração da necessidade de pessoal ou do impacto orçamentário na Câmara Municipal, trará consequências irreparáveis ao Município.

Tal entendimento foi unificado pelo Plenário do TCE/PE, em 11/12/2024, no Agravo Regimental TC nº 24101172-3AR001 (Prefeitura Municipal de Surubim/PE), quando, em sede de cautelar, foram suspensas as nomeações por fundado receio de dano irreparável:

41ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM
11/12/2024

PROCESSO TCE-PE N° 24101172-3AR001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo Regimental

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Surubim

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO N° 2176 / 2024

[...]

CONSIDERANDO que, no presente estágio dos acontecimentos, a atuação prévia do Tribunal de Contas para evitar um fundado temor de dano provável ao equilíbrio fiscal da gestão futura revela-se cabível (e indispensável), ante o receio de ulterior procedimento específico de controle externo venha a apurá-lo tardiamente - após a iminente posse dos classificados convocados para nomeação - e, assim, reste tão somente a reparação (difícil) do dano à gestão fiscal do executivo municipal e, em última instância, aos candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no edital (periculum in mora);

CONSIDERANDO que a concessão da medida acautelatória requerida não contém risco de acarretar um “dano reverso desproporcional”, consoante prescreve o art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155 /2021; [...]



Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Agravo Regimental e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** modificando os termos do Acórdão nº 2084/2024, prolatado na 39ª sessão ordinária presencial da 2ª Câmara deste Tribunal realizada em 28/11/2024, sob a relatoria do Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Cavalcanti Filho, para **CONCEDER**, parcialmente, a acautelatória pleiteada pelo Sr. Cleber José de Aguiar da Silva e pela Sra. Ana Paula de Assis da Mota Barbosa, prefeito e vice-prefeita eleitos de Surubim, “**suspendendo os atos de Posse dos Classificados convocados para nomeação**” e, por conseguinte, **TORNAR SEM EFEITO** o **ALERTA** e a **CIÊNCIA** contidos na supracitada deliberação.

Ressalte-se que o próprio **Superior Tribunal de Justiça** também possui jurisprudência no sentido de ponderar o interesse público no equilíbrio das contas públicas em detrimento do interesse particular do candidato supostamente aprovado em concurso público:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DAS VAGAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. TEMA OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 598.099 EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO QUE DECLINOU SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS A LEGITIMAR O NÃO PROVIMENTO DAS VAGAS PUBLICADAS NO CERTAME. (...) 4. Como se vê, a Administração apresentou elementos que comprovam a ocorrência de situação superveniente e grave, suficiente para inviabilizar a nomeação de novos servidores. Assim, numa adequada ponderação de interesses, o interesse público no equilíbrio das contas públicas estaduais e, até mesmo, no pagamento dos servidores estaduais já em atividade se sobrepõe ao interesse particular de candidato aprovado dentro do número de vagas. O caso se amolda perfeitamente à situação excepcional prevista no RE 598.099/MS. 5. Agravo Interno não provido. (STJ. AgInt no RMS n. 65.773/SP, relator ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 28/6/2021, DJe de 1/7/2021)

Nesse mesmo contexto, faz-se necessário elaborar pedido contraposto que se dará neste mesmo processo, por economia processual, **para requerer a suspensão dos atos de posse realizados em 31/12/2024, dado que inexistiu estudo de impacto orçamentário e de necessidade de pessoal, bem como em razão de todas as ilegalidades supramencionadas.**

O próprio TCE/PE tem se manifestado no sentido de não permitir as nomeações quando o concurso público está eivado de nulidades, como identificado e julgado pela Primeira Câmara, já em 2025, na Medida Cautelar instaurada na Prefeitura Municipal de Ipojuca:

1ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 21/01/2025

PROCESSO TCE-PE N° 25100001-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024



UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ipojuca

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 47/2025

CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS. ÚLTIMOS 180 DIAS DE MANDATO. VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. SUSPENSÃO DAS NOMEAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO. 1. Medida cautelar requerida pelo Prefeito eleito de Ipojuca contra atos de gestão praticados pela Prefeita anterior, que nomeou 518 candidatos aprovados em concurso público no último dia de sua gestão; 2. As nomeações ocorreram por meio da Portaria nº 22/2024, de 31/12 /2024, referente ao Concurso Público de Edital nº 001/2024, no último dia do mandato da Prefeita anterior; 3. O art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece restrições ao incremento de gastos com pessoal durante o último ano do mandato do Gestor Público, visando prevenir uma administração danosa do patrimônio público; 4. Não há comprovação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro das nomeações nos exercícios financeiros de 2025 e 2026, suspeitase que as disposições contidas nos arts. 21, inciso I, alínea "a", 16 e 17, da Lei Complementar nº 101/2000 foram violadas; 5. Em alguns cargos as nomeações foram realizadas em patamar superior ao de vagas previstas em edital; 6. Estão caracterizados o fumus boni juris e o periculum in mora, sem configuração do periculum in mora reverso; 7. Homologação da decisão monocrática que concedeu a medida cautelar.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100001-1, **ACORDAM, à unanimidade**, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da representação externa protocolada pelo Prefeito eleito, Sr. Carlos José de Santana, da Prefeitura Municipal de Ipojuca contra atos de gestão praticados no último dia de gestão da Prefeita à época, Sra. Célia Agostinho Lins de Sales, e do seu Secretário Municipal de Administração, o Sr. Alexandre Cardoso Filho;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Ipojuca realizou, através do Edital nº 001/2024, concurso público para o provimento de diversos cargos de órgãos que compõem a estrutura organizacional da Prefeitura de Ipojuca;

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria nº 22/2024, de 31/12/2024, a Prefeitura Municipal de Ipojuca nomeou 518 candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 001/2024;

CONSIDERANDO o posicionamento expresso no Parecer Técnico da Gerência de Controle de Pessoal- GECP;



CONSIDERANDO que o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece restrições ao incremento de gastos com pessoal durante o último ano do mandato do Gestor Público, uma vez que o objetivo da norma é prevenir uma administração danosa do patrimônio público pelo antecessor ao término de sua gestão, visando garantir ao Gestor Sucessor a manutenção do equilíbrio fiscal e orçamentário;

CONSIDERANDO que o provimento de cargos públicos efetivos causam impactos financeiros por período superior a 2 (dois) exercícios financeiros;

CONSIDERANDO que não há comprovação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, que a Portaria nº 22/2024, com a nomeação dos aprovados no concurso público regido pelo Edital nº001/2024, inclusive, em alguns cargos, em patamar superior ao de vagas previstas em edital, ocasionará nos exercícios financeiros de 2025 e 2026, de modo que se suspeita que as disposições contidas nos arts. 21, inciso I, alínea “a”, 16 e 17, da Lei Complementar nº 101/2000 foram violadas;

CONSIDERANDO que em sede de cognição sumária, próprio das Medidas Cautelares, os elementos constantes dos autos são suficientes para o deferimento da Medida Cautelar, posto estar caracterizado o fumus boni juris e o periculum in mora, além de não configurar o periculum in mora reverso;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

HOMOLOGAR a decisão monocrática requerida.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ipojuca, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. A suspensão das nomeações ocorridas por meio da Portaria nº 22 /2024, de 31/12/2024, referente ao Concurso Público de Edital nº 001 /2024, até que a nova gestão avalie a necessidade administrativa das referidas admissões, sempre observando as regras fiscais aplicáveis.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

Referido entendimento não é exclusivo da Primeira Câmara. A Segunda Câmara, no final do exercício de 2024 (12/12/2024), julgou à unanimidade a Medida Cautelar na Prefeitura Municipal de São Benedito do Sul, determinando a suspensão das nomeações até a análise do sucessor da gestão municipal:

40ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 12/12/2024

PROCESSO TCE-PE N° 24101252-1



RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São Benedito do Sul

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 2206/2024

MEDIDA CAUTELAR. HOMOLOGAÇÃO. 1. Suspensão da realização do concurso público, objeto do Edital nº 01/2024, até a realização concreta do estudo sobre a necessidade de pessoal, por parte do sucessor que assumirá a gestão municipal para o quadriênio de 2025-2028.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101252-1, **ACORDAM, à unanimidade**, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do art. 70 e do art. 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO as disposições do art. 50 da Lei Estadual nº 12.600 /2004 c/c o art. 2º da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO os termos da Representação e dos esclarecimentos prestados pela Parte Representada;

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal exige não só a abstenção de contratação de despesas nos últimos cento e oitenta dias do mandato, mas a ação responsável por parte dos gestores públicos, o que se pauta em um planejamento financeiro estratégico, transparente e eficiente, prévio à efetiva adoção de quaisquer medidas que possam vir a implicar em dispêndios ao Erário, ainda que numa perspectiva de longo prazo;

CONSIDERANDO que a realização de concurso nesse período, com vagas expressamente previstas no instrumento convocatório, na prática, engessa as ações autônomas para a execução das políticas públicas elaboradas pelo Prefeito sucessor, por impor-lhe obrigações financeiras a serem suportadas durante o seu mandato, obstaculizando a plenitude de sua atuação;

CONSIDERANDO incompreensível que o gestor que está prestes a sair deflagre um concurso à míngua de qualquer estudo ou planejamento a justificar o número de



cargos dispostos no edital que fora lançado, não sendo possível extrair que a ação do gestor a essa altura representa um ato de reverência ao que o Tribunal de Contas decidiu em 2022, uma vez que esticou a precariedade dos vínculos até o apagar das luzes;

CONSIDERANDO a urgência requerida pelo caso (certame que realizar-se-á em 08 de dezembro de 2024), a plausibilidade do direito invocado, o fundado receio de grave lesão ao erário, direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, tudo em consonância ao que dispõe o art. 1º da Resolução TC nº 015/2011.

HOMOLOGAR a decisão monocrática que suspendeu a realização do concurso público para o preenchimento de 146 (cento e quarenta e seis) vagas do quadro de funcionários da Prefeitura Municipal de São Benedito do Sul, objeto do Edital nº 01/2024, até a realização concreta do estudo sobre a necessidade de pessoal, por parte do sucessor que assumirá a gestão municipal para o quadriênio de 2025-2028.

Sendo assim, diante das irregularidades encontradas, e da jurisprudência dominante em ambas as Câmaras, requer que não só o **INDEFERIMENTO**, com posterior **HOMOLOGAÇÃO**, mas, também a **SUSPENSÃO DAS NOMEAÇÕES E ATOS DE POSSE até a análise jurídico-normativa que ateste a regularidade da realização do concurso público, bem como da análise sobre a necessidade de pessoal e de estudo de impacto econômico-financeiro na Despesa com Pessoal.**

Diante do exposto, requer que, com fulcro no perigo de dano reverso, a presente medida cautelar seja **INDEFERIDA**, e, posteriormente **HOMOLOGADA**, com a conseqüente **SUSPENSÃO DOS ATOS DE POSSE, REALIZADOS EM 31/12/2024, DOS CANDIDATOS SUPOSTAMENTE APROVADOS.**

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, inexistindo **(1)** a plausibilidade do direito invocado; e **(2)** o fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, **não há que se falar em deferimento da Medida Cautelar, uma vez que eventual admissão dos candidatos aprovados, sem análise de impacto orçamentário e de necessidade de pessoal, causaria graves danos à Câmara Municipal.**

Portanto, diante dos fatos e fundamentos expostos na presente Defesa Preliminar, requer o **INDEFERIMENTO** por este Conselheiro Relator, com a posterior **HOMOLOGAÇÃO DO INDEFERIMENTO** pela Primeira Câmara, da presente Medida Cautelar TC nº 25100224-0.



Concomitante, requer que seja determinada a **suspensão dos atos de posse, realizados em 31/12/2024, dos candidatos supostamente aprovados**, haja vista todos os indícios de ilegalidade e nulidade aqui fundamentados, que maculam o certame por completo.

NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.

Itapissuma/PE, 11 de fevereiro de 2025.

YDIGORAS RIBEIRO DE
ALBUQUERQUE:10479783420
79783420

Assinado de forma digital por
YDIGORAS RIBEIRO DE
ALBUQUERQUE:10479783420
Dados: 2025.02.13 10:21:48
-03'00'

YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Procurador
OAB/PE 7.737